



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003721/2002-39
Recurso nº. : 132.565
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : RICARDO LABIAK POVOA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.147

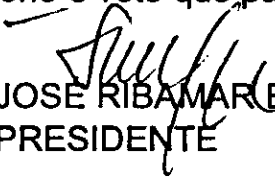
MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO – Não sendo o contribuinte obrigado à declaração de ajuste anual ordinária, por ser isento do imposto sobre a renda em determinado exercício, não há cabimento da multa por entrega da declaração após o mês de abril daquele ano.

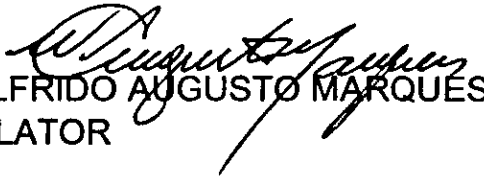
VERDADE MATERIAL – ALEGAÇÕES DE FATO - Havendo relevantes alegações de fato, corroboradas após diligência que trouxe documentos para instrução dos autos, devem ser acolhidas as alegações assim apreendidas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto RICARDO LABIAK POVOA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003721/2002-39
Acórdão nº. : 106-15147

Recurso nº. : 132.565
Recorrente : RICARDO LABIAK POVOA

RELATÓRIO E VOTO

Retornam os autos para julgamento, após o cumprimento de diligência determinada por esta Câmara às fls. 42/46.

Como consignei naquela assentada, o recorrente afirma que os bens informados na declaração de ajuste em seu nome, não teriam sido declarados por ele. Aliás, relata que nem mesmo apresentou declaração de isento a que estaria obrigado.

Para checar a alegação, determinamos que fossem colhidos com os respectivos órgãos de registro, os documentos que reflitam os negócios jurídicos eventualmente envolvendo o recorrente.

O Detran de Goiás juntou os extratos de consulta com o CPF do recorrente (fls. 97/111), nos quais se verifica que no ano de 1999 (enfocado nestes autos) o recorrente não efetuou nem possuía veículos, somente vindo a adquirir um no ano-base seguinte, exercício 2001. Portanto, não confere a informação de que teria vendido um "Corsa" em dezembro de 1999 (fl. 09).

Sobre o imóvel localizado em Aparecida de Goiânia, Quadra 04, lote 06, loteamento Vila Brasília, verifica-se que foi adquirido em junho de 1987, com instituição de usufruto em favor da mãe do recorrente. O bem coincide com o indicado no item 2 da declaração de bens (fl. 09). No recurso, o contribuinte já informava sobre o imóvel, dizendo que só viria a possuí-lo com o término do usufruto de sua mãe. De qualquer forma, a aquisição do bem na década anterior,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.003721/2002-39
Acórdão nº. : 106-15.147

e provavelmente com recursos da própria mãe, não lhe retira a possibilidade enquadrar-se como isento.

Sobre a participação societária na empresa "Mega Vídeo Locadora", que consta na declaração de fl. 09, também se vê que a documentação fornecida pela Junta Comercial confirma o alegado pelo recorrente. Os contratos sociais da pessoa jurídica não trazem menção nenhuma ao nome do recorrente. Os extratos da Receita vinculando o CPNJ da empresa também não remetem ao recorrente.

Por fim, a informação do Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Goiânia (fl. 118), acerca do loteamento referido no item 01 de fl. 09, manifestando a inexistência de registros em nome do recorrente.

De tudo o que se apura é que as alegações do recorrente foram confirmadas na diligência. Há indícios efetivos de vícios em relação à declaração de ajuste do exercício 2000, sendo que a maior parte dos bens ali consignados não pertencem ao recorrente. Ausentes elementos que lhe retirassem a condição de isento, e que portanto não estaria obrigado a apresentar declaração até abril de 2000. Deve ser cancelada a multa sob esse fundamento.

Registre-se que a repartição junta extrato da declaração de 2001, ano base 2000, em que novamente há as tais quotas na empresa Mega Vídeo, a demandar averiguação sobre o uso indevido do CPF do ora recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, par cancelar a multa por atraso lançada contra o recorrente, nos termos do voto supra.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
3